

MM. Sr. Dr. Juiz Auditor da 3a. Auditoria da 2a. C.J.M.

1762

154

Fiel
Manoel Fiel Filho

Muito cauteloso em todos os casos de eventos letais, examinamos minuciosamente o presente Inquérito.

As provas apuradas, são suficientes e robustas, para nos convencer da hipótese do suicídio de MANOEL FIEL FILHO, que estava sendo submetido a investigações por crime contra a segurança nacional, não havendo possibilidade alguma de "in casu" se admitir a configuração do art. 207 do Código Penal Militar. Aliás, conclusão que também chegou o ilustre sr. Encarregado do Inquérito Policial Militar (fls. 144/150).

A lei penal só compreende os casos que es-pecifica, não se permitindo analogias. Nossa orientação moral e jurídica é também a orientação da jurisprudência mundial, de que a presunção é, sempre, em favor da autoridade policial, militar ou judiciária. O que se presume é a correção, a imparcialidade, a lealdade, e a lisura da autoridade constituída. Havendo exceção, a Lei exige prova cabal.

Por tudo isso, e pela inexistência de crime a punir, requeremos o arquivamento dos presentes autos.

São Paulo, 28 de abril de 1976.

Darcy de Araujo Rebello.

-Procurador Militar-

DEPARTAMENTO DE ORDEM
POLÍTICA E SOCIAL - C.P.I.

S. 1. 20. 5. 1976

Vistos, etc.

CPI

Tratam os presentes autos de In -
qu^{er}ito Policial, da morte de Manoel Fiel Fi
lho, brasileiro, casado, metalurgico, com 49
anos de idade, residente à Rua Coronel Rodri
gues, 155 - SP - Capital, ocorrida no dia /
17 de janeiro de 1976, por volta das 13,00 /
horas, nas dependências do DOI/CODI, nesta /
capital.

Diante da gravidade de que se re -
veste a morte de um homem, por qualquer que
seja a sua forma e circunstâncias, impõe -se,
por parte da autoridade responsável pela apu
ração do fato, absoluta cautela e diligência.
Deve, pois, valer-se de toda tecnica e recur
sos de que dispõe a ciência, bem como, de to
do e qualquer meio a seu alcance.

Instaurado o Inqu^{er}ito Policial /
por determinação da autoridade competente, fi
cou o oficial encarregado do mesmo, com as
funções atinentes a Polícia Judiciária, ór -
gão auxiliar da Justiça, obrigado, portanto,
a instruir o Inqu^{er}ito que serviria de funda
mento a Ação Penal e partindo daí a função /
investigatoria, colhendo elementos que seria
difícil, senão impossível, colher na instru
ção judiciária.

Assim é que, cuidou o digno encar
regado do Inqu^{er}ito, de cercar-se de todos /
os recursos tecnicos a seu alcance, para a
elucidação do fato. Ouviu testemunhas (fls.
49/50, 53/55, 56/58, 64/71, 83/85 e 87/99) ;
juntou documentos (fls.10, 12, 18, 42/46); de
terminou perícias e exames (fls. 20/38, 41 e
105/121) e exame necroscópico (fls.39/40).

Finalmente, encerrando o Inqu^{er}ito -
to com o Relatório de fls.144/150 concluiu /
pela inexistência de crime, ao que vale di -
zer, não houve homicídio, nem instigação, au
xílio ou induzimento ao suicídio, o que é pu
nido pelo Código Penal Comum e Código Penal /
Militar, Artigo 207.

A douta Procuradoria, de sua parte, manifestou-se a fls. 159 e arrimada no que / consta dos autos, deu pela ausencia de responsabilidade por parte daqueles que tinham sob sua guarda o detido Manoel Fiel Filho, não lhe permitindo os elementos circunstanciais colhidos no Inquérito, si et in quantum, para cimentar a Erga Omnes da Ação Penal.

Efetivamente, no caso sub examem, / após atentar-se cuidadosamente para a prova pericial, testemunhal, exames, etc, não se pode chegar a nenhuma outra conclusão, senão aquela do suicídio, na sua expressão mais simples.

Releva notar que a prudência manda, em favor de boa razão, que se vejam as coisas na sua simplicidade e, portanto no suicídio o simples suicídio, no estelionato o simples estelionato e assim por diante.

Sem dúvida, um fato lamentável que choca a opinião pública e até os espíritos mais insensíveis.

A pesquisa que se fizesse no mar de contradições em que se debate o espírito humano, seria obra superior as nossas forças. E isto porque, são sempre desnorteantes, complexos e muitas vezes insondáveis, os impulsos da alma / que levam a criatura humana ao suicídio.

Ex-positis e com fundamento no Artigo 397 do CPPM,

Arquive-se.

Após as necessárias anotações e comunicações de praxe, remetam-se os Autos à Egrégia Auditoria de Correição em Brasília, com as devidas homenagens de estilo.

São Paulo, 03 - maio - 1976

Dr. Arylton da Cunha Henriques
Juiz Auditor em exercício